

Secretaria Geral Parlamentar Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 601/2016 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 316/2014

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, visa obrigar os hospitais públicos e privados, bem como as instituições congêneres, estabelecidos no Município de São Paulo a notificar os Conselhos Tutelares do Município e o Ministério Público do Estado de São Paulo dos casos devidamente diagnosticados de uso de bebida alcoólicas e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes, atendidos em suas dependências. Determina que a notificação deverá ser encaminhada em até 5 (cinco) dias úteis contados do atendimento, em que se constate a utilização de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes, em papel timbrado, fazendo constar: nome completo da criança ou adolescente, sua filiação, endereço residencial e telefone para contato; quando possível, constar o tipo de bebida alcoólica ou entorpecente utilizado, bem como a quantidade detectada; rubrica e número de registro em Conselho Regional de Medicina do médico responsável pelo atendimento, bem como matricula funcional quando tratar-se de instituição congênere; demais informações pertinentes ao estado de saúde geral da criança e do adolescente, o diagnostico e o procedimento clínico adotado. Dispõe ainda a propositura, entre outros dispositivos, sobre os profissionais envolvidos no processo de elaboração, remessa e recebimento da referida notificação, bem como o estabelecimento de multa no valor de 1 (um) salário mínimo em caso de descumprimento dos dispositivos elencados no projeto em tela. Como bem colocado no parágrafo único do art. 3º da propositura, o encaminhamento da notificação visa à promoção dos cuidados sócioeducacionais voltados para a proteção da criança e do adolescente.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, com apresentação de substitutivo, visando "adequar o projeto ao princípio da separação de poderes, bem como retirar o envio da notificação ao Ministério Público, por tratarse de órgão estadual". Em particular, o substitutivo alterou a redação do art. 2º, determinando que a notificação seja endereçada ao Conselho Tutelar mais próximo da residência do paciente e ao Ministério Público da Infância e da Juventude, e estabeleceu multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em substituição a 1 (um) salário mínimo, proposto pelo texto original.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Contudo, tendo em vista equívoco de grafia na palavra "socioeducacionais" no mencionado substitutivo, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI № 316/2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados e instituições congêneres a notificarem ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecentes por criancas e adolescentes..

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os hospitais públicos e privados, bem como as instituições congêneres, estabelecidos no Município de São Paulo ficam obrigados a notificar os Conselhos Tutelares do

Município e o Ministério Público do Estado de São Paulo, os casos devidamente diagnosticados de uso de bebida alcoólicas e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes, atendidos em suas dependências.

- Art. 2º A notificação endereçada ao Conselho Tutelar mais próximo da residência do paciente e ao Ministério Público da Infância e da Juventude.
- Art. 3º A notificação deverá ser encaminhada em até 5 (cinco) dias úteis contados do atendimento em que se constate a utilização de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes, em papel timbrado, fazendo constar:
- I nome completo da criança ou adolescente, sua filiação, endereço residencial e telefone para contato;
- II quando possível, constar o tipo de bebida alcoólica ou entorpecente utilizado, bem como a quantidade detectada;
- III rubrica e número de registro em Conselho Regional de Medicina do médico responsável pelo atendimento, bem como matricula funcional quando se tratar de instituição congênere;
- IV demais informações pertinentes ao estado de saúde geral da criança e do adolescente, o diagnóstico e o procedimento clínico adotado.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, a notificação deverá ser encaminhada com o intuito de se promover os cuidados socioeducacionais voltados para a proteção da criança e do adolescente.

- Art. 4º O processo de elaboração e remessa da notificação será restrito ao pessoal médico, técnico e administrativo diretamente envolvidos no atendimento, sendo responsabilidade dos hospitais públicos e privados, bem como instituições congêneres precaverem-se pela inviolabilidade das informações, preservação da identidade, imagem e dados pessoais, com o fim de proteger a privacidade da criança ou do adolescente e de sua família.
- Art. 5º Para os hospitais e estabelecimentos congêneres privados, fica estabelecida multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento desta lei.

Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que o venha a substituir.

- Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.
- Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em 27/04/2016.

Jonas Camisa Nova - DEM - Presidente

Edir Sales - PSD - Relatora

Abou Anni - PV

Adolfo Quintas - PSD

Atílio Francisco - PTB

Aurélio Nomura - PSDB

Jair Tatto - PT

Ota - PSB

Ricardo Nunes - PMDB

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/04/2016, p. 192

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site <u>www.camara.sp.gov.br</u>.